





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral e por Nivaldo Jatobá, contra decisão proferida na Representação nº 344-69/2010 (fls. 55/57), que julgou procedente o pedido nela formulado sob o fundamento de existência de configuração de propaganda extemporânea subliminar nos adesivos que continham o nome do representado conjugado com a expressão "Feliz 2010", por estarem presentes os critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral que justificariam a aplicação do art. 36 da Lei nº 9.504/97, com imposição de pena de multa no valor de R\$ 5.000,00.
2. O Ministério Público (fls. 62/66), aduzindo existir propaganda eleitoral antecipada na divulgação de adesivos contendo o nome "Nivaldo Jatobá" e a expressão "Feliz 2010", requereu a reforma da sentença para que se majore a multa aplicada, invocando o caráter pedagógico de que a mesma se reveste, pois "a sanção atribuída ao infrator de uma norma tem como objetivo prevenir novas infrações, intimidando a todos os destinatários da ordem jurídica com a certeza de punição à prática de novos atos ilícitos tendo também caráter educativo" (fls. 65).
3. Por sua vez, o recorrido/recorrente Nivaldo Jatobá (fls. 68/76), afirmou, *ab initio*, que não há provas que permitam se imputar a ele a confecção dos adesivos *sub examine*. Asseverou ainda a impossibilidade jurídica do pedido, quando contrastada com a jurisprudência do TSE. Requereu, por fim, o conhecimento e provimento do seu recurso, tornando insubsistente a pena de multa aplicada.
4. Às fls. 79/84, o Ministério Público apresentou contra-razões reafirmando os argumentos ventilados no instrumento recursal e na inicial da representação. Sustentou existir propaganda eleitoral extemporânea, pugnando pelo improvimento do recurso manejado pelo Sr. Nivaldo Jatobá.
5. Regularmente intimado, o representado ofereceu contra-razões (às fls. 87/95), reforçando os argumentos do recurso apresentado às fls. 87/95, reiterando a negativa de autoria. Pugnou pela improcedência do recurso.
6. É o relatório, passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

7. O ponto de partida para o debate do mérito do caso em exame é reconhecer nas provas trazidas - adesivos contendo o nome do representado ou as suas iniciais e a expressão "quem conhece acredita" - a existência ou não de propaganda eleitoral antecipada, ou seja, fora do prazo estabelecido pelo art. 36 da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

**"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição."**

8. Com efeito, no caso dos autos observei a fixação de adesivo com a utilização do nome "Nivaldo Jatobá" fazendo alusão ao ano da eleição "2010". Tal praxe leva a convicção de que em sendo "Nivaldo Jatobá" pretensão candidato, em conjunto com alusão ao ano da eleição, percebe-se de forma dissimulada que o mesmo pretende antecipar campanha conclamando ao eleitor voto.

9. Nessas condições, percebo nitidamente a existência de propaganda extemporânea passível da aplicação da norma.

10. No que pertine à matéria, o c. Tribunal Superior Eleitoral já fixou entendimento no qual necessária configuração dos requisitos, **MENÇÃO AO FUTURO PLEITO ELEITORAL, ALUSÃO À AÇÃO POLÍTICA OU RAZÕES QUE LEVEM A CRER QUE O BENEFICIÁRIO É O MAIS HABILITADO.** Vejamos precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PRONUNCIAMENTO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

**- Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (AgRgAg nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- Agravo a que se nega provimento" (RP 764, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, Data 13/12/2006, Página 168).

11. Na mesma esteira, o TSE se posicionou no sentido de que na análise de existência de propaganda antecipada deve-se considerar todas as circunstâncias que a envolvem:

REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO.  
PRONUNCIAMENTO DE GOVERNANTE. PROPAGANDA ELEITORAL  
EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA.  
RECURSO: DESPROVIMENTO.

1. Considerados os dois principais vetores a nortear a proibição do cometimento do ilícito, quais sejam, o funcionamento eficiente e impessoal da máquina administrativa e a igualdade entre os competidores no processo eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Conforme jurisprudência da Corte, "a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, melos, número e alcance da divulgação" (Recurso Especial Eleitoral nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

(...)

Recurso desprovido (R-Rp 1406/DF, Rel. Min. Joelson Costa Dias, DJE 10/05/2010).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

12. À luz do exposto nos julgados acima, vê-se que, pela jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, a existência de adesivo contendo "razões que levem a crer que o beneficiário é o mais indicado ao cargo" e/ou menção ao cargo a que se quer disputar, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea.

13. É este o caso dos autos.

14. Contudo, deve-se ressaltar que a existência de adesivo contendo, tão somente, as iniciais, ou mesmo o nome do beneficiário não constitui, em nosso entender, propaganda eleitoral extemporânea, pois carece de um dos requisitos acima referidos e que o E. TSE entendeu necessários para sua configuração.

15. Quanto a alegação de negativa de autoria, acolho os argumentos trazidos pelo representante ministerial. De fato, não é razoável imaginar que, considerando as das dimensões de Maceió, o representado desconheça a divulgação de seu nome por meio de adesivos afixados em veículos circulando pela cidade.

16. Ademais, tendo em vista a natureza propagandística do conteúdo dos referidos adesivos, é de se crer que sua elaboração tenha sido providenciada no interesse, e conhecimento, do representado.

17. Com efeito, vislumbro na propaganda veiculada pelo representado nítido caráter eleitoral de natureza subliminar, vez que busca inculcar a ele a imagem de uma pessoa que merece a confiança e crença do eleitorado.

18. Entendo que o meio de publicidade empregado no caso em tela tem natureza de captação antecipada de votos, apto a causar desequilíbrio ao pleito que avizinha.

19. Agregando os fatos e provas lançadas aos autos, em conjunto com as interpretações do diploma legal, entendo que há caráter eleitoreiro na divulgação de adesivos contendo o nome ou iniciais do representado em conjunto com o *slogan* "quem conhece acredita", razão pela qual mantenho a condenação imposta na decisão recorrida.

20. Em relação ao valor da multa pecuniária estabelecida na decisão monocrática estabelecida, segundo jurisprudência consolidada no TSE, o julgador deve observar as circunstâncias concretas e avaliá-las com equilíbrio para impor a sanção legal. Atento a tal premissa, e considerando o alcance da



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

propaganda, entendo ser razoável a manutenção do valor da condenação em R\$ 5.000,00 ao Sr. Nivaldo Jatobá.

21. Destarte, os fundamentos expostos, em conjunto com as provas trazidas aos autos, remetem à manutenção da decisão monocrática *in totum*, e à rejeição dos presentes recursos.

**CONCLUSÃO**

22. Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes recursos, e **NEGO SEUS PROVIMENTOS**, mantendo a sentença vergastada *in totum*.

É como voto.

Em Maceió, 08 de julho de 2010.

**Des. Sebastião Costa Filho  
Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico - que o Acórdão nº 6.622, de 07/07/10, foi conferido e publicado na 1<sup>a</sup> Sessão, realizada na mesma data. Eu, Patricia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 344-69.2010.6.02.0000**

**Prot. 3.905/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 08/07/2010 (SESSÃO Nº 51/2010)**

**RELATOR(A): DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE/RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**RECORRENTE/RECORRIDO : NIVALDO JATOBÁ**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos interposto, para, por idêntica votação, negar-lhes provimento, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.622, de 08.07.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 08 de julho de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários